



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400345

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1031346-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERASA EXPERIAN S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.296

Apelação Cível nº 1031346-09.2024.8.26.0002

Comarca da Capital / 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Priscilla Miwa Kumode

Apelante(s): Gisele de Jesus Silva

Apelado(a)(s): Serasa Experian S/A; Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito. Cumprida à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. Da mesma maneira, houve prova de notificação prévia acerca da negativação através do órgão competente, em atenção à Súmula do STJ.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 380/382, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais que GISELE DE JESUS SILVA move em face de SERASA EXPERIAN S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Inconformada, a autora apela às fls. 387/397. Aduz que: a) os documentos acostados aos autos não comprovam a existência de débito, ausente juntada do contrato negativado; b) não houve notificação acerca da cessão de crédito; c) os “prints” de telas sistêmicas são produzidos de forma unilateral; d) não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ. Requer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

provimento do recurso, com inversão do julgado.

Contrarrazões da SERASA às fls. 401/413.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes (SERASA), em virtude de débito derivado do contrato nº 5700026028032042, no valor de R\$ 838,50, vencido em 23/12/2020 (fls. 35/37). Diz que não reconhece a dívida em aberto, destacando que a anotação gerou abalo de crédito, com redução do “score”. Pede a declaração de inexistência do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização pelos danos morais suportados.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ofertou contestação às fls. 52/65, acompanhada de documentos.

SERASA apresentou defesa às fls. 175/192, acompanhada de documentos.

A nobre magistrada “*a quo*” dispensou a fase instrutória e entendeu que o cessionário comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Decide-se.

A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

Em sede de defesa, o réu (FIDC NPL II) apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão da autora aos produtos e serviços do “Banco Santander”. Para tanto, apresentou extrato que revela a contratação de crédito pela autora (fls. 71).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No mais, o réu demonstrou que é cessionário do crédito, atestado por certidão cartorária, dotada de fé pública. No aludido documento é possível extrair o nome da autora, CPF, contrato e valor do débito (fl. 66).

Nesse passo, bem destacou a MM^a Juíza que a “*farta documentação trazida aos autos pelo fundo réu torna incontroversa existência de relação contratual havida entre as partes (fls. 66/71), não havendo sequer indícios que apontem para a ilegalidade da avença ou inexistência do débito. Destaca-se que tanto o extrato juntado aos autos (fl. 71) quanto o histórico de negativações da autora (fls. 69/70 e 364/366) demonstram que a parte autora mantém relação comercial com o credor original dos valores ora cobrados e cedidos à financeira ré (fl. 66). Além disso, em sede de réplica (fls. 333/339), a autora apenas discorre genericamente acerca da necessidade de juntada do contrato original firmado com o Banco Santander, sem negar expressamente que tenha mantido relação negocial com a instituição financeira*” (fls. 381/382).

No caso concreto, a alegação da requerente, frente aos documentos trazidos ao feito, ficou destituída de verossimilhança, a afastar a inversão da carga probatória prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Assim cumpria à autora demonstrar que quitou o débito que deu origem à inscrição, bastando acostar prova do pagamento, tais como recibos, extratos ou outra documentação que comprovasse a liquidação de dívida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu e a anotação desabonadora configurou exercício regular de direito.

Registre-se, por fim, que restou comprovada a possibilidade de cobrança do crédito cedido, à luz do artigo 293 do Código Civil, que permite ao cessionário independentemente do conhecimento do devedor, a promoção de atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)

Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359), diligência satisfatoriamente cumprida pela corre SERASA às fls. 269/270.

Enfim, competia à requerente demonstrar que efetuou o pagamento do débito ou que ele é inexigível, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC. Desse ônus, porém, não se desincumbiu e a anotação desabonadora configurou exercício regular de direito.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.